## PROJETO DE LEI Nº , DE 2019

(Do Sr. CARLOS CHIODINI)

Acresce os §§ 5º e 6º ao art. 246, da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que "dispõe sobre os registros públicos, e dá outras providências".

## O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acresce os §§ 5ºe 6º ao art. 246 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, para impedir qualquer restrição de uso das propriedades de domínio privado, durante o processo demarcatório da terra indígena, antes da publicação do decreto presidencial homologatório.

Art. 2º O art. 246 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, passa a vigorar acrescido do seguinte § 5º e 6º:

'Art. 246	 	

- § 5º Quaisquer restrições ao uso das propriedades de domínio privado localizadas nos limites de terra indígena em processo de demarcação somente serão aplicáveis após a publicação do decreto presidencial homologatório da terra indígena.
- § 6º A providência a que se refere o § 3º deste artigo tem por finalidade dar publicidade ao processo demarcatório e salvaguardar terceiros." (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

O § 2º do art. 246 da Lei nº 6.015, de 1973, explicita que: "Tratando-se de terra indígena com demarcação homologada, a União promoverá o registro da área em seu nome". A homologação da terra indígena é o reconhecimento definitivo de um território como indígena, nos moldes do art. 231 da Constituição Federal, e, por consequência, os títulos de propriedade porventura existentes em seus limites são considerados nulos e extintos (art. 231, § 6º, CF).

Acontece que o processo de demarcação de uma terra indígena pode levar até 20 anos<sup>1</sup>, pois os estudos devem obedecer aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, garantindo a contestação da demarcação por todos os interessados, o que pode arrastar o processo por muitos anos.

Mesmo diante desse fato, muitos defendem restringir o uso das propriedades privadas antes mesmo de concluídos os estudos para a demarcação da terra indígena. O que significa, na prática, desconsiderar por completo o direito ao contraditório, pois ao considerar-se previamente que todo estudo antropológico necessariamente acarreta no reconhecimento do território como de ocupação tradicional indígena, o direito ao contraditório seria apenas uma formalidade.

Cabe ao estudo antropológico reconhecer ou não a ocupação tradicional naquela área, em todo ou em parte. Caso não reconheça, o título de propriedade não será tido como nulo e o proprietário continuará em pleno uso e gozo do imóvel que lhe pertence. Por isso, não é justo que se antecipe restrições à posse antes de concluído o processo, sob pena de condenar um cidadão brasileiro sem que lhe seja oportunizado o efetivo contraditório.

Por essas razões, convocamos os pares à aprovação do presente Projeto de Lei, alterando-se a lei de registros públicos no sentido de garantir o uso das propriedades de domínio privado localizadas nos limites de terra indígena em processo de demarcação, bem como deixar claro que é importante averbar o registro dos imóveis nessa condição, mas não para impedir seu uso e sim para dar publicidade da situação da propriedade e salvaguardar terceiros.

Sala das Sessões, em de de 2019.

## Deputado CARLOS CHIODINI

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> SOBRE A DEMARCAÇÃO DE TERRAS INDÍGENAS NO TERRITÓRIO BRASILEIRO E A CAPACIDADE CIVIL DOS INDÍGENAS http://www.direito.mppr.mp.br/modules/conteudo/conteudo.php?conteudo=255, acesso em 25/09/2019.